



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0002.0/2019

“Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.”

Autor: Deputado Milton Hobus e outros

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional que acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.

A referida Proposta foi admitida por esta Comissão de Constituição e Justiça no dia 16 de abril e em Plenário, no dia 7 de maio do corrente.

A matéria encontra-se, atualmente, em trâmite perante esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, nos termos dos arts. 269 e 144, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabem ser analisados, por esta Comissão, assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria contida nesta proposta de emenda constitucional pretende que tanto os projetos e contratos de parcerias público-privadas como as concessões,



disciplinados no art. 8º, VI, VII e VIII, da Constituição Estadual, sejam homologados previamente pela Assembleia Legislativa antes de se concretizarem.

A Assembleia Legislativa tem a competência constitucional de fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 40, XI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40 — É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....
XI - **fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo** e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;
(grifei)

O art. 59 da Constituição do Estado traz dispositivo que dá competência à Assembleia Legislativa para exercer o controle externo fiscalizador no Estado:

Art. 59 — **O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa**, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(grifei)

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, por meio da Instrução Normativa nº 21/2015, estabelece alguns procedimentos para o exame das concessões, impondo ao Poder Executivo o dever de remeter-lhe de informações e documentos, em 24 horas após o lançamento de edital, senão vejamos:

Art. 2º **As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, as informações e documentos** discriminados nos anexos desta Instrução Normativa, sobre os **procedimentos licitatórios**, dispensas e inexigibilidades de licitação a seguir relacionados:

.....



III – Concorrências para as concessões de serviços públicos e de obras públicas e permissões de serviços públicos previstas na Lei n. 8.987/95 e para as **concessões administrativas e patrocinadas, denominadas de Parcerias PúblicoPrivadas – PPP** -, previstas na Lei n. 11.079/2004 (Anexo IV);
(grifei)

.....

Outrossim, a mesma Instrução Normativa nº 21/2015, nos art. 4º a 10, estabelece o rito de apreciação de concessão, com ou sem a superveniente aprovação.

Dessa forma, se já existe no Estado a obrigação, por Instrução Normativa, de fiscalização de contratos de concessão, fica claro que não há inconstitucionalidade incidente sobre a emenda constitucional que pretenda a fiscalização - por meio de homologação prévia nos casos dispostos no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas - do Poder Executivo, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes financeiramente do Tesouro Estadual, por parte da Assembleia Legislativa, já que é ela o ente estatal competente para tanto.

Ainda que se alegue que tal ato já é praticado pelo Tribunal de Contas, a inclusão de tal dispositivo na Constituição do Estado pode aprimorar a segurança jurídica dos contratos de concessão, além de assegurar seu interesse público. Isso porque o Tribunal de Contas pode sustar o contrato, nos termos do art. 59, X, da Constituição do Estado, mas quem tem a competência constitucional para fazê-lo é a Assembleia Legislativa, nos termos do §1º do art. 59:

Art. 59 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

.....

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

.....



§ 1º — **No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
(grifei)

Assim, o poder de homologação de contratos de concessão é da Assembleia Legislativa, numa interpretação sistemática da Constituição Estadual. Desse modo, a Proposta de Emenda Constitucional ora examinada deixa clara tal competência.

Por fim, proponho uma Emenda Substitutiva Global prevendo a diferenciação das **concessões** segundo as leis nacionais, dividas em **comuns** (Lei nº 8.987/95) e **parcerias público-privadas** (Lei nº 11.079/2004).

Portanto, concluo que, claramente, a Proposta de Emenda Constitucional em tela não padece de vício de inconstitucionalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **APROVAÇÃO** do Proposta de Emenda Constitucional nº 002.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 0002.0/2019”

Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição Estadual, para conferir à Assembleia Legislativa a homologação prévia da contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual.

Art. 1º O art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

XVI – homologar previamente a contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,